

PARECER Nº 326/2023

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo: 24097/2023**

**Autor:** Vereador Adevair Cabral

**Assunto:** Projeto de lei que altera a lei 5476/2011 e dá outras providências.

**I – RELATÓRIO**

Nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, passa-se a analisar os aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do projeto de lei nº 116/2023, da lavra do Vereador Adevair Cabral.

Com efeito, o Projeto de Lei em comento propõe alteração na redação da Lei Municipal nº 5476/2011, que, em síntese, estabelece restrições de vestimentas hospitalares em restaurantes e estabelecimentos similares.

Conforme consta na **justificativa** acostada às fls. 02, “*os conselhos orientam os médicos e demais profissionais da saúde a não usarem fora dos locais de trabalho seus respectivos equipamentos e vestimentas de proteção individual, como uniformes, jalecos, aventais, macacões, luvas, óculos ou qualquer outro equipamento destinado à proteção e trabalhador ou ao combate a possíveis infecções*”.

Da leitura da Proposição, extrai-se que o Vereador pretende expandir a vedação da circulação com trajes hospitalares a qualquer ambiente fora das instituições de saúde, além de estender a obrigatoriedade aos profissionais da rede particular.

É o relato do necessário.

**II – EXAME DA MATÉRIA**

**II. I - CONSTITUCIONALIDADE E LEALIDADE**

Prefacialmente, importante destacar que este exame cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base a documentação acostada nos autos, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Pois bem.

O Projeto de Lei em comento visa alterar dispositivos da Lei Municipal 5476/2011, passando a constar a seguinte redação:



*“Art. 1º - Fica proibida a utilização de jalecos, aventais, guarda-pós e outros equipamentos de proteção individual utilizados por servidores, funcionários e profissionais da área da saúde, em ambientes fora da instituição de saúde, das redes pública ou privada, em que desempenham suas atividades profissionais, especialmente ao frequentarem estabelecimentos que comercializam e servem alimentos prontos, como bares, restaurantes e similares e os que comercializam alimentos “in natura”, como mercados, feira livre e afins.*

*Parágrafo Único: A utilização de jalecos, aventais, e outros equipamentos de proteção individual, utilizados por servidores, funcionários e profissionais da área da saúde, fica restrita à permanência destes em instituições de saúde, públicas ou privadas.*

De fato, a Organização Mundial de Saúde (OMS) recomenda que a utilização de jalecos se restrinja aos ambientes adequados. A intenção é reduzir as chances de infecção hospitalar. Seu próprio manual de Biossegurança Laboratorial prescreve que o uso do jaleco somente no espaço de trabalho dificulta a contaminação por microorganismos infectantes.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), por sua vez, em sua norma regulamentadora NR nº 32, que trata da segurança e saúde no trabalho em serviço de saúde, considera o jaleco um equipamento de proteção individual. Assim, estabelece que os trabalhadores não devem deixar o local de trabalho com os equipamentos de proteção individual e as vestimentas utilizadas em suas atividades laborais.

A NR 32 ainda prescreve que o trabalhador do serviço de saúde, bem como aqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde, devem retirar as vestimentas de trabalho ao final de suas jornadas, ou quando para usufruir de intervalo para descanso ou alimentação fora das instalações, ou ainda para realizar outra atividade fora dessas instalações, não relacionada à atividade laboral.

Verifica-se ainda que a proposição se insere no escopo de interesse do município, sem invadir a competência privativa do Executivo, apenas limitando-se a alterar minimamente legislação já em vigor.

Ante o exposto, verificam-se atendidas as condições jurídicas para prosseguimento deste projeto.

## **I.II - REGIMENTALIDADE**

O projeto atende as exigências regimentais.

## **III – REDAÇÃO**

O projeto NÃO atende totalmente as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar nº. 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.



EMENDA DE REDAÇÃO 01 – NO CAPUT DO ART. 1º DO PROJETO

**EMENDA DE REDAÇÃO 02** – NO CAPUT DO ART. 1º DA LEI A SER ALTERADA (TIRAR O HÍFEN ENTRE O NÚMERO DO ART. E O TEXTO; COLOCAR O NÚMERO DO ART. DA LEI A SER ALTERADA – AUSENTE e CORRIGIR A FORMA DE REDAÇÃO DO ARTIGO CITADO)

**EMENDA DE REDAÇÃO 03** – NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA LEI A SER ALTERADA (TIRAR O SÍMBOLO DE : E COLOCAR PONTO FINAL)

**EMENDA DE REDAÇÃO 04** – NO ART. 2º DO PROJETO DE LEI (TIRAR O HÍFEN ENTRE O NÚMERO DO ART. E O TEXTO e COLOCAR A CLÁUSULA DE VIGÊNCIA DE ACORDO COM AS NORMAS DE TÉCNICA LEGISLATIVA)

SEGUE O **TEXTO DO PROJETO DE LEI ORIGINAL APRESENTADO PELO AUTOR** (EM NEGRITO NAS PARTES A SEREM ALTERADAS PARA DESTAQUE APENAS PARA A FACILITAR A REDAÇÃO FINAL)

**Art. 1º - O do artigo primeiro** da lei 55476/2011 passará a ter a seguinte redação:

**“Art. 1º - Fica** proibida a utilização de jalecos, aventais, guarda-pós e outros equipamentos de proteção individual utilizados por servidores, funcionários e profissionais da área da saúde, em ambientes fora da instituição de saúde, das redes pública ou privada, em que desempenham suas atividades profissionais, especialmente ao frequentarem estabelecimentos que comercializam e servem alimentos prontos, como bares, restaurantes e similares e os que comercializam alimentos “in natura”, como mercados, feira livre e afins.

**Parágrafo Único:** A utilização de jalecos, aventais, e outros equipamentos de proteção individual, utilizados por servidores, funcionários e profissionais da área da saúde, fica restrita à permanência destes em instituições de saúde, públicas ou privadas.

**Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação ou afixação.”**

**Texto para redação final:**

Art. 1º Fica alterada a redação do caput do art.1º O do artigo primeiro da lei 55476/2011 passará a ter a seguinte redação:

**“Art. 1º** Fica proibida a utilização de jalecos, aventais, guarda-pós e outros equipamentos de proteção individual utilizados por servidores, funcionários e profissionais da área da saúde, em ambientes fora da instituição de saúde, das redes pública ou privada, em que desempenham suas atividades profissionais, especialmente ao frequentarem estabelecimentos que comercializam e servem alimentos prontos, como bares, restaurantes e similares e os que comercializam alimentos “in natura”, como mercados,



feira livre e afins. (NR)

**Parágrafo único.** A utilização de jalecos, aventais, e outros equipamentos de proteção individual, utilizados por servidores, funcionários e profissionais da área da saúde, fica restrita à permanência destes em instituições de saúde, públicas ou privadas. (NR)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **IV - CONCLUSÃO**

Face ao exposto, em relação aos aspectos a que compete examinar, o parecer desta Comissão é pela aprovação do Projeto ora analisado.

#### **V - VOTO**

**VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS DE REDAÇÃO.**

Cuiabá-MT, 26 de setembro de 2023



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 350038003900370035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 27/09/2023 07:50

Checksum: **078577DDF19F06B04BC9947F82D68CA9A3282F0376232F90324E6063AEA8D190**

